PROJETO DE LEI Nº 127/2020

Dispõe sobre medidas de garantia da equidade na atenção integral à população negra durante a vigência do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do COVID-19

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Esta lei estabelece medidas emergenciais de garantia da equidade na atenção integral à população negra, durante a vigência do estado de calamidade pública em Salvador.

Parágrafo Único. Para os efeitos de cumprimento desta lei, aplicam-se os fundamentos e dispositivos legais constantes do Estatuto da Igualdade Racial – Lei Federal nº 12.288 de 2010 -, Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa no âmbito do Município de Salvador – Lei Municipal nº 9.451 de 2019 e da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra.

Art. 2º. A atuação do Poder Público Municipal, através dos seus órgãos e entes da administração direta e indireta, deve ser realizada de maneira antirracista em todo o manejo com os pacientes em situação de vulnerabilidade, como população negra, populações tradicionais pesqueiras, marisqueiras, quilombolas, de terreiros carcerária e população em situação de rua, dentro do trato da pandemia por Covid-19.

Art. 3º. Os procedimentos de acolhida das pessoas nas portas dos serviços de saúde municipais, bem como todo o atendimento devem ser realizados com a promoção da equidade em saúde, sem nenhum tipo de discriminação de raça-cor, etnia, sexual, de gênero, idade, religião entre outros.

§ 1º. O acesso das populações vulneráveis aos serviços de saúde da atenção básica deve ser garantido e realizado em tempo adequado ao atendimento das necessidades de saúde, conforme a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), e com especial atenção às emergências provocadas pela Covid-19.

§ 2º. Será inserida a temática étnico-racial nos processos de trabalho e educação permanente das equipes de atenção básica e dos trabalhadores/profissionais de saúde do SUS, com especial atenção ao quadro de emergências provocado pela nova doença por coronavírus, a Covid-19.

Art. 3º Para promover a equidade étnico racial, especialmente no que tange a atenção à saúde integral da população negra, o Munícipio de Salvador deverá adotar, sem prejuízo de outras previstas, medidas excepcionais e imediatas que visem:

I – Inserir nos protocolos de atendimento as comorbidades específicas que acometem, de forma diferenciada a população negra, incluindo portadores de anemia falciforme, deficiência de glicose 6, fosfato desidrogenase, tuberculose, usuários de CAPS em tratamento para transtornos mentais, hipertensão arterial, diabetes melito, coronariopatias, insuficiência renal crônica, câncer e mulheres negras assistidas por assistência neonatal;

II – Inserir a variável raça/cor nas fichas de registro e notificação e na divulgação dos boletins epidemiológicos diários e outras estatísticas oficiais;

III – Incluir nos registros de notificação das Síndromes Respiratórias Agudas Graves e Covid-19 espaço para preenchimento da população negra em condições de vulnerabilidade como: população em situação de rua, imigrantes e população privada de liberdade;

IV – Inserir nos registros de notificação da testagem rápida a classificação de raça/cor;

V – Emitir boletins com números de mortes decorrentes de epidemias, pandemias ou surtos provocados por doenças contagiosas, classificados por raça, gênero, bairro, município e local de ocorrência do óbito: domicílio, serviço de saúde pré-hospitalar, hospital público e privado, bem como o tempo entre o primeiro atendimento e a evolução do óbito;

VI – Apresentar os dados tratados e desagregados raça/cor com o cruzamento das determinantes sociais, localidade de residência por bairro, idade, enquadramento em grupo de risco e localização do serviço em que foi realizado o atendimento: público ou privado;

VII – Orientar agentes comunitários de saúde a fazer recorte de raça para busca ativa de idosos, pessoas com Hipertensão Arterial, Diabetes, Doenças Pulmonares Obstrutivas Crônicas, Doenças Falciformes e outras doenças consideradas de risco, e proceder a orientações específica para grupos de risco para Covid-19;

VIII – Elaboração de materiais de divulgação da informações e ações de promoção da saúde integral da população negra) priorizando a distribuição nos territórios – quilombos, favelas, bairros periféricos, terreiros, comunidades, vilas e lugares em que se concentram pessoas em situação de rua, instituições de acolhimento imigrantes e refugiados entre outros.

Art. 5º. O Município de Salvador realizará a coleta, a análise e a publicação dos dados desagregados por raça/cor para a elaboração das melhores soluções no enfrentamento ao Covid-19, de acordo com a realidade social e populacional da cidade de Salvador.

Art. 6º. A classificação se dará por autodeclaração e na impossibilidade do usuário se autodeclarar os dados serão colhidos pela declaração de um familiar e/ou responsável e na ausência deste pelo profissional de saúde ou assistência social que fizer o registro.

Art. 7º. O Município de Salvador produzirá relatório sobre as ações executadas pelo Poder Público Municipal será ter ampla divulgação em meio eletrônico.

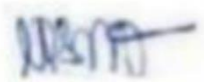
Art. 8º. O Poder Público Municipal está autorizado a celebrar convênios e acordos de cooperação técnica com o Poder Público Estadual para cumprir os dispositivos previstos na Lei.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. O Poder Público Municipal regulamentará esta lei, no que couber, em caráter de urgência, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

Salvador, 04 de junho de 2020



MARTA RODRIGUES

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

JUSTIFICATIVA

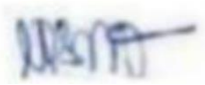
A presente proposição encontra fundamento no Art. 3º, inciso IV da Constituição Federal de 1988, que prevê que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 determina, ainda, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, direito esse garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Por sua vez, a Organização Mundial de Saúde (OMS) emitiu Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da nova doença por coronavírus, a Covid-19 (contaminação pelo vírus SARS-CoV-2, Novo Coronavírus). Em fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde também declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da nova doença por coronavírus, a Covid-19 (contaminação pelo vírus SARS-CoV-2, Novo Coronavírus).

Nesse sentido, é necessário que Salvador, cidade mais negra fora do continente africano, proporcione capacitação aos profissionais da área de saúde para atendimento das populações vulneráveis. O Ministério da Saúde informa em seus boletins que um em cada quatro brasileiros hospitalizados com Síndrome Respiratória Aguda Grave é negro (23,1%) e que esse número chega a um em cada três entre os mortos (32,8%), o que se explica tanto pela maior vulnerabilidade e exposição à contaminação por parte dessa população, quanto pelas doenças pré-existentes, como doença falciforme, hipertensão e diabetes.

Nesse contexto, essa lei pretende enfrentar uma realidade onde há necessidade de acesso aos equipamentos de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) por parte de grupos vulneráveis, como a População em Situação de Rua, por exemplo, e as condições de racismo estrutural que se reproduzem em todos os ambientes sociais, entre os quais, os serviços de saúde. Peço, assim, apoio dos meus pares para a sua aprovação.

Salvador, 04 de junho de 2020.



MARTA RODRIGUES